



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E
PESQUISA - IDP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PORTABILIDADE E INTEROPERABILIDADE DE DADOS: desafios e
perspectivas do Direito da Concorrência**

Amanda Rocha Vieira Tavares

Orientadora: Prof. Mônica Tiemy Fujimoto

Brasília

2022



AMANDA ROCHA VIEIRA TAVARES

**INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE DE DADOS: perspectivas e
desafios do Direito da Concorrência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a obtenção do título de bacharel
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Orientadora: Prof. Mônica Tiemy Fujimoto

Brasília
2022

AMANDA ROCHA VIEIRA TAVARES

INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE DE DADOS: perspectivas e desafios do Direito da Concorrência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Brasília, 30 de junho de 2022

Professora Me. Mônica Tiemy Fujimoto
Professora Orientadora

Professora Me. Stephanie Penereiro
Membro da Banca Examinadora

Professora Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani
Membro da Banca Examinadora

BRASÍLIA
2022

INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE DE DADOS: perspectivas e desafios do Direito da Concorrência

Amanda Rocha Vieira Tavares

Sumário: 1. Introdução 2. Portabilidade e interoperabilidade: entre proteção de dados e defesa da concorrência 2.1. Experiência brasileira 3. Portabilidade e interoperabilidade nos mercados digitais 3.1. Benefícios extraídos da portabilidade e interoperabilidade dos dados 3.2. Desafios enfrentados com a portabilidade e a interoperabilidade 4. Desafios do CADE: Controle de condutas na portabilidade e interoperabilidade de dados 4.1. Controle de condutas 4.2. Implementação da portabilidade e interoperabilidade como remédios em Acordos em Controle de Concentrações e Termos de Compromisso de Cessação 5. Considerações finais 6. Referências.

RESUMO

O presente artigo descreve o papel que as medidas de portabilidade e interoperabilidade de dados podem desempenhar na promoção da concorrência dentro e entre plataformas digitais. O artigo desenvolve-se em três seções: (i) primeiramente, trata-se do diálogo entre o direito da concorrência e os mercados digitais, em seguida, observa-se o ponto de interface entre o direito da concorrência e a proteção de dados, a portabilidade de dados, e como esses direitos dialogam com as medidas de interconexão; (ii) logo após, analisa-se a portabilidade e interoperabilidade de dados, seus potenciais riscos e benefícios, além de verificar em quais condutas essas medidas poderiam ser aplicadas a partir de experiências nacionais e internacionais; (iii) por fim, o artigo faz uma análise da portabilidade e interoperabilidade enquanto remédios autônomos, abordando os principais desafios que o CADE irá enfrentar ao aplicar tais medidas. Entende-se que o artigo logrou apresentar como a interoperabilidade e a portabilidade podem ser aplicadas no contexto concorrencial, quais as perspectivas dessas medidas e endereçamento do CADE em relação a elas.

Palavras-chave: Interoperabilidade; portabilidade de dados; direito da concorrência; plataformas digitais.

ABSTRACT

This article describes the role that data portability and interoperability measures can play in promoting competition within and between digital platforms. It is composed of three main sections: (i) first of all, it highlights the dialogue between competition law and digital markets, then it is observed the point of interface between competition law and data protection and how these rights dialogue with the measures of interconnection; (ii) then, the portability and interoperability, its potential risks and benefits are analyzed. In addition, it is verified in which conducts these measures could be applied from national and international experiences; (iii) Finally, the article analyzes portability and interoperability as an alternative competition approach, addressing the main challenges that CADE will face when applying such measures. Thus, the article managed to present how interoperability and portability can be applied in the competitive context.

Keywords: Interoperability, data portability; competition law; digital platforms.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo tratar da interoperabilidade e a portabilidade como medidas autônomas no direito da concorrência. A pergunta de pesquisa desse trabalho, portanto, é responder se a interoperabilidade e a portabilidade de dados são soluções viáveis, no âmbito do direito concorrencial, em face de uma conduta competitiva, especificamente recusa de dados, apontando seus riscos e benefícios e como a aplicação dessas medidas poderá ser endereçada pelo CADE por meio de remédios antitruste.

As leis da defesa da concorrência e proteção de dados são pilares que moldam a economia, dificilmente se passa um dia sem a exposição de notícias de um regime ou de outro. O resultado é uma riqueza de novas interações entre essas áreas do direito, particularmente na economia digital.

A digitalização está afetando as economias e as sociedades de maneiras sem precedentes, as plataformas online transformaram interações sociais, aceleraram a inovação e estão mudando a forma como os negócios são conduzidos. Essas evoluções tiveram efeitos amplamente positivos em termos de facilidade de comunicação, acesso à informação e escolha do consumidor.

No entanto, surgiram preocupações no mercado de que apenas uma parte dos agentes econômicos podem estar colhendo os benefícios, tendo em vista a utilização de estratégias anticompetitivas para atrair novos usuários.

Isso acontece devido a características específicas das indústrias digitais, como economias de escala e escopo, efeitos de rede, aprisionamento do usuário e o papel desempenhado pelos dados. Além disso, há evidências de que plataformas digitais dominantes podem estar engajadas em práticas potencialmente anticompetitivas, como alavancagem - quando uma empresa usa seu poder de mercado em um mercado adjacente - e auto preferência - uma forma específica de alavancagem em que as empresas dão tratamento preferencial ao seu produto em uma plataforma que eles controlam.

Isso se soma a outras práticas excludentes, como vinculação e agrupamento abusivos, recusa injustificada de acesso ou restrição da portabilidade, compatibilidade e interoperabilidade de dados. Essas condutas têm o potencial de consolidar o poder de mercado dos players dominantes, suavizando a concorrência, dificultando a entrada e deixando os consumidores vulneráveis a novas práticas abusivas.

Ante a exposição dessas características que desafiam o direito da concorrência, fica evidente que é fundamental traçar um panorama acerca das peculiaridades que tornam o mercado digital tão único na perspectiva do antitruste, bem como pensar em estratégias para impedir a atuação anticompetitiva das empresas hegemônicas de tecnologia. Para lidar com essas preocupações, várias soluções foram identificadas, tais como, a portabilidade e a interoperabilidade de dados.

Ademais, cabe-se atentar também aos riscos da intervenção das autoridades sobre esses mercados, tendo em vista que o avanço tecnológico é um de seus pontos chave. Por essa razão, o controle exercido deve ser capaz de conciliar a promoção de um ambiente favorável às inovações tecnológicas, bem como um ambiente competitivo aos demais agentes econômicos.

Assim, este artigo irá traçar considerações acerca da interoperabilidade de dados e sua relação com a portabilidade de dados e como essas medidas podem ser aplicadas conjuntamente, sem, contudo, pretender esgotar o tema. Em um primeiro momento, explora-se a relação do antitruste com o mercado digital, em seguida apresenta-se a interface entre a proteção de dados e a concorrência, e como essa interação dialoga com a portabilidade e a interoperabilidade de dados, logo após, passa-se a analisar os riscos e benefícios dessas medidas. Por fim, o artigo passa a tratar sobre as condutas, nas quais a portabilidade e a interoperabilidade enquanto medidas concorrenciais seriam efetivas, oportunidade na qual apresenta jurisprudências internacionais e nacionais, trabalhos teóricos e traça considerações sobre como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) poderá endereçar as práticas de recusa de acesso a este insumo essencial, apresentando também considerações acerca dos principais desafios que serão enfrentados pelo CADE ao aplicar tais medidas.

2. Portabilidade e Interoperabilidade: Entre proteção de dados e defesa da concorrência

A concorrência passou a ser concretamente protegida a partir da promulgação Constituição Federal de 1988. Através dos artigos 170, 173 e 174, o texto constitucional atestou o papel do estado brasileiro como agente normativo e regulador da ordem econômica¹, com a especial utilização de normas abstratas. Dentre estes princípios, é possível observar a essencialidade no direito da concorrência, propriamente dos princípios da livre concorrência e o da repressão ao abuso econômico.

O princípio da livre concorrência permite que os operadores do mercado ajam em igualdade de condições, ocasionando uma justa competição, servindo de principal vetor para eliminação de práticas anticompetitivas e o abuso de poder econômico. Tal atividade correcional é feita através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

O CADE tem por competência fazer com que se cumpra os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei de Defesa da Concorrência, e os princípios constitucionais. A ele é atribuída a responsabilidade de zelar pela livre concorrência no mercado, investigar, em todo território nacional e julgar, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também incentivar e divulgar a cultura da livre concorrência.²

A Lei de Defesa da Concorrência, por seu turno, trata-se do sistema infraconstitucional responsável por estabelecer as regras para a manutenção da livre competição entre os agentes econômicos, asseverar as condições de produção e consumo e promover o bem-estar econômico da coletividade por meio da regulação de práticas desenvolvidas dentro do território nacional e fora dele, que tenha seus efeitos refletidos no Brasil. Além disso, instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica.

O princípio da repressão ao abuso econômico é previsto no artigo 173, §4º, da Constituição Federal de 1988³. De acordo com Vicente Bagnoli, o abuso de poder econômico

¹ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2020.p. 314-317.

² CADE. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>> Acesso em: 14 de jun. 2022.

³ Art. 173 (...) § 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

refere-se à condição econômica de uma empresa, ou grupo econômico, e a possibilidade desta de intervir no mercado por meio do seu *market share*, impondo a outros players do mercado um contexto de concorrência inviável tal qual não consigam resistir a disputa.⁴

Nessa lógica, o princípio da repressão ao abuso econômico visa possibilitar ao Estado a criação de instrumentos eficazes de coibir as práticas de agentes econômicos que objetivam exclusivamente a imposição de interesses particulares para os demais *players*.

Posto isso, nota-se que o Direito da Concorrência, guiado pelos princípios constitucionais da ordem econômica, com seus pressupostos e regras previstas também em normas infraconstitucionais, visam a harmonização das interações de mercado, promovendo um ambiente econômico propício para o desenvolvimento nacional, público ou privado, e para o bem-estar da sociedade.

Diante desse contexto, observa-se que os mercados digitais, uma vez que são substancialmente diferentes dos tradicionais, possuem particularidades que desafiam o corrente Direito da Concorrência. Em razão disso, cabe ao direito se adequar a essa nova estrutura de transação, para garantir sua competitividade e, ao mesmo tempo, permitir a inovação.

Segundo Andrus Ansip, as plataformas digitais não possuem uma conceituação única. Para o vice-presidente da Comissão Europeia, não há uma definição única sobre plataformas, mas sim milhares de definições, que a depender da perspectiva de análise terão entendimentos completamente diferentes.⁵

Para fins desse trabalho, será adotada a definição desempenhada pelo CADE no estudo “Concorrência em mercados digitais: revisão dos relatórios especializados”⁶, que, em suma, define as plataformas digitais como um serviço digital que simplifica, por meio das tecnologias de informação e comunicação, as interações entre dois ou mais conjuntos distintos e correlatos de usuários (empresas ou indivíduos), por meio da coleta e do uso dos dados e dos efeitos de rede.

Assim, é imprescindível endereçar a atuação da concorrência aos mercados digitais, tendo em vista que, esse novo mercado trouxe uma nova preocupação, o aumento exorbitante da criação e do volume de dados, tornando a Internet uma fonte imensurável de informações

⁴ BAGNOLI, op. cit., p. 339

⁵ OCDE. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**. 13 mai. 2019. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/an-introduction-to-online-platforms-and-their-role-in-the-digital-transformation_53e5f593-en#page4> Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶ CADE. **Concorrência em mercados digitais: revisão dos relatórios especializados**. Brasília, ago. 2020. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-deconteudo/publicacoes/estudoseconomicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>.> Acesso em: 03 fev. 2022.

imediatas e acessíveis. Portanto, os dados são considerados a unidade básica dessas informações⁷, estes são a matéria prima que promovem análises, tornando possível a tomada de decisões por parte de seus usuários.

Informações são geradas a partir da utilização de dispositivos tecnológicos, cada vez mais avançados, voltadas para o processamento rápido, volume gigantesco e da variada gama de dados disponíveis em todo o mundo.

Consequentemente, os agentes econômicos inseridos nesse mercado detêm vantagens competitivas advindas da posse desse ativo, os dados. A força competitiva das plataformas online vem sendo, cada vez mais, determinada pela quantidade dos dados coletados e pela qualidade das informações deles obtidas e disponibilizadas.⁸

Essa espécie de dados, denominados de dados pessoais, está submetida a um específico regime jurídico, voltado à proteção do direito à privacidade dos usuários dessas plataformas do Mercado Digital.

A Lei 13.709/2018 – que foi aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020 - volta-se para a proteção e para o tratamento de dados pessoais e de sua livre circulação. Efetivamente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) procura responder, no âmbito brasileiro, a uma das principais questões da era digital, qual seja, a da proteção do direito à privacidade e aos dados pessoais.

Assim, nos mercados digitais, informações obtidas por meio dos dados pessoais são consideradas uma peça econômica-chave que pode vir a ser uma vantagem competitiva para as empresas que fazem parte da economia digital. Representam “*a new asset class*”, uma nova categoria de ativo, segundo o Fórum Econômico Mundial de 2011.⁹

Nesse cenário, o papel desempenhado pela coleta de dados no Mercado Digital, utilizados como uma peça-chave na dinâmica concorrencial do mercado, vem, promovendo a atenção do Direito da Concorrência.

Atualmente, a frequente utilização do ambiente digital nas relações econômicas e sociais despertaram certas repercussões concorrenciais decorrentes de um potencial abuso do

⁷ RUBINFEL, Daniel L.; GAL, Michal S. **Access Barriers to Big Data**. Disponível em: <<https://arizonalawreview.org/pdf/59-2/59arizlrev339.pdf>> Acesso em: 22 de jun. de 2021.

⁸ DIAS, Júlia de Figueiredo Pinheiro. **BIG DATA E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: a concorrência no mercado de dados pessoais à luz do RGPD**. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47995/1/ulfd145958_tese.pdf> Acesso em: 01 de out 2021.

⁹ FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Personal Data: The Emergence of a New Asset Class**, 2011. Disponível em: <www3.weforum.org/docs/WEF_ITTC_PersonalDataNewAsset_Report_2011.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

poder de mercado, cuja caracterização da conduta se dá de diferentes formas no âmbito da economia digital.

O Direito da Concorrência, por não considerar o tratamento, ou simples coleta, de dados como uma conduta anticompetitiva, não possui um conceito e nem um enquadramento apropriado que seja aplicável aos dados coletados. A comercialização desses dados tem ganhado atenção em diversas ocasiões, instigando a análise por parte das autoridades antitruste, as quais estão buscando ajustar a aplicação do direito concorrencial no âmbito da economia digital.

Devido à complexidade de funcionamento do mercado digital, surgiram práticas sofisticadas, as quais, em um mercado tradicional, na perspectiva do antitruste, seriam consideradas anticoncorrenciais.

É a partir desse contexto que se inicia o debate acerca do papel das autoridades concorrenciais na expansão do monopólio e da influência dos grandes agentes econômicos nesses mercados, tendo em vista que os conceitos tradicionais do Direito da Concorrência ganham novos contornos devido a nova e inusitada dinâmica de negócios, suscitando preocupações das autoridades voltadas à defesa do antitruste. Ilustram bem este cenário concorrencial os vários processos judiciais envolvendo empresas como o Google e o Facebook.

Para lidar com essas preocupações, várias soluções foram identificadas. A promoção ou obrigatoriedade da portabilidade e interoperabilidade de dados, ou interconexão quando tratadas conjuntamente, é frequentemente mencionada como uma parte fundamental de uma agenda de reforma da política de concorrência digital. Em particular, essas medidas foram destacadas em estudos de autoridades de concorrência ou painéis de especialistas na União Europeia¹⁰, Japão¹¹, Holanda¹², Reino Unido¹³ e Estados Unidos¹⁴, entre outros.

¹⁰ CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike; et al. **Competition policy for the digital era**. 2019, pp. 83-85. Disponível em: http://publications.europa.eu/publication/manifestation_identifier/PUB_KD0419345ENN>. Acesso em: 16 de mai. de 2022

¹¹ JAPAN FAIR TRADE COMMISSION, **Report of Study Group on Data and Competition Policy**, 2017. Disponível em:<https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly2017/June/170606_files/170606-4.pdf> Acesso em: 03 fev. 2022

¹² AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS, **Big Techs in the payment system**, 2020. Disponível em:<<https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/acm-report-on-big-techs-in-the-paymentsystem.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2022

¹³ DIGITAL COMPETITION EXPERT PANEL, **Unlocking digital competition: Report of the Digital Competition Expert Panel**, 2019. Disponível em:<https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/785547/unlocking_digital_competition_furman_review_web.pdf> Acesso em 03 de fev. 2022

¹⁴ STIGLER COMMITTEE ON DIGITAL PLATFORMS, **Final Report**, 2019. Disponível em:<<https://www.sipotra.it/wp-content/uploads/2020/02/Stigler-Committee-on-Digital-Platforms-Final-Report.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2022

Consequentemente, é indispensável abordar a interação entre o direito da concorrência e a proteção de dados desempenhada pela portabilidade de dados, sendo um tema que traz essa interface entre as áreas do direito. Trata-se de um direito que foi positivado com a reforma da regulação europeia de proteção de dados pessoais por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR) e foi também incorporado ao rol de direitos dos titulares de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). De acordo com a Paula Pedigoni Ponce, a portabilidade de dados remete à possibilidade de transmissão de dados pessoais de um controlador de dados para outro¹⁵.

No contexto brasileiro, a LGPD normatizou o direito à portabilidade de dados pessoais, em seu art. 18, inciso V¹⁶. O titular tem o direito de obter a portabilidade dos dados referentes a si¹⁷, a partir de sua requisição expressa ao agente de tratamento, ou por meio de representante legalmente constituído.¹⁸ O controlador de dados, por sua vez, não poderá cobrar pelo processo de portabilidade e deverá atender aos prazos e termos previstos em regulamento.¹⁹ Ainda, durante o processo de portabilidade, o controlador deverá respeitar os princípios gerais de tratamento de dados pessoais expostos no art. 6º.

Uma perspectiva, trazida pela Paula Pedigoni Ponce e discutida na doutrina, é em relação a abrangência da portabilidade na LGPD, ou seja, no que ela efetivamente consiste. Ponce apresenta algumas hipóteses de definição e interpretação desse direito, tais como, a hipótese em que a portabilidade estabelece a obrigação do controlador em portar os dados pessoais do titular; ou, como no GDPR, hipótese em que a portabilidade estaria livre de barreiras, sendo quaisquer dados pessoais do titular portáveis.

Nesse sentido, Ana Frazão²⁰ e Daniela Copetti Cravo²¹ entendem que tais hipóteses poderiam ser formas de exercício do direito à portabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁵ PONCE, Paula Pedigoni. **Direito à portabilidade de dados: entre a proteção de dados e a concorrência**. p.134-176 RDC, Vol. 8, nº 1. Junho 2020. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/521/26>> Acesso em: 01 de jun. 2022

¹⁶ Art. 18, V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial.

¹⁷ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

¹⁸ §3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

¹⁹ §5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

²⁰ FRAZÃO, Ana. **Direitos básicos dos titulares de dados pessoais**. Revista do Advogado, v. 144, p. 33–46, nov. 2019

²¹ CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados: necessidade de regulação ex ante e ex post**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

Ponce entende que é necessária a regulamentação do tema, não só com o objetivo de esclarecer o direito, mas também para possibilitar sua operacionalização. Pois, como bem exposto pela doutrinadora, “o aspecto central para esta é a definição de padrões e formatos de interoperabilidade que permitam a efetivação deste direito”²²

Nessa perspectiva, conforme a definição dada pela OCDE, o termo portabilidade de dados refere-se à capacidade, descrita como um direito de uma pessoa física ou jurídica, de solicitar que um titular de dados transfira para a pessoa, ou para um terceiro específico, dados relativos a essa pessoa em um formato estruturado, comumente usados e legível por máquina em uma base *ad-hoc* ou contínua.²³

Em relação a interoperabilidade, a OCDE define esta como a capacidade de diferentes serviços digitais trabalharem juntos e se comunicarem uns com os outros. Essa interconexão pode permitir que os usuários combinem vários serviços com funcionalidades complementares, por exemplo, quando uma foto recebida por e-mail é adicionada automaticamente ao serviço de armazenamento de fotos online de um usuário²⁴.

Embora a portabilidade e a interoperabilidade de dados sejam distintas e possam ser implementadas isoladamente, elas estão intimamente relacionadas. Conforme será discutido, a portabilidade efetiva de dados envolvendo plataformas digitais pode exigir algum grau de interoperabilidade, de modo que as transferências de dados sejam suficientemente úteis e dinâmicas para atingir seus objetivos de concorrência.

Importante ressaltar que essas medidas não são novas para a comunidade de política de concorrência e nem se limitam às plataformas digitais e apesar da significativa atratividade teórica dessas alternativas, a experiência com a aplicação destas em plataformas digitais ainda é limitada. No entanto, como será demonstrado, essas experiências já apontam algumas lições aprendidas em termos dos objetivos associados às medidas, consequências e estratégias de implementação.

Portanto, em particular, se as medidas de portabilidade e interoperabilidade forem implementadas com objetivos diferentes da concorrência, como proteção de dados, não terão impactos pró-competitivos, a menos que sejam projetadas com a dinâmica do mercado. Assim,

²² PONCE, op. cit., p. 154

²³ OCDE. **Data Portability: Analytical Report, Mapping data portability initiatives and their Opportunities and challenges**, p. 9, 2021, op. cit.

²⁴ OCDE. **Data portability, interoperability and digital platform competition – Background Note**, 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/data-portability-interoperability-and-digital-platform-competition-2021.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2022

as condições específicas de um mercado determinam se a rota ideal para implementação é a aplicação ou regulamentação da concorrência.

A aplicação dessas alternativas será diferente entre os *players*, dependendo do mercado, essas medidas serão ineficazes, insuficientes ou até mesmo precisarão ser complementadas por medidas adicionais. No entanto, a variedade de candidatos envolvendo plataformas digitais é ampla, grande parte desse foco tem sido em software (sistemas operacionais para dispositivos), lojas de aplicativos, busca, publicidade e mídia social.

Cada um desses setores pode apresentar características que motivam medidas de portabilidade e interoperabilidade de dados, quais sejam, fortes efeitos de rede, aprisionamento do usuário e economias de escala e escopo.

2.1. Experiência brasileira

No Brasil, o dever de possibilitar a interconexão de redes telefônicas foi trazida pela Lei Geral de Telecomunicações — LGT , Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a qual dispõe, em seu art. 146, inciso I, a obrigatoriedade de interoperabilidade entre as redes de telefonia, assim entendida como a “ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis” (parágrafo único).

A lei determina, ainda, em seu art. 152, que a interconexão provida será “em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço”. Por fim, a legislação, em seu art. 153, dispõe que as partes poderão negociar livremente as condições para a interconexão de redes.

Destaca-se que a fixação de preços de interconexão entre redes de telefonia foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012. A corte cidadã definiu a forma de fixação de preços, baseada somente na cobertura de custos, o que não possibilitaria o “excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros”.²⁵

²⁵ O acórdão proferido pelo STJ esclarece a natureza dos serviços de rede e a relevância da interconexão entre tais redes: “(...) 3. A indústria de telecomunicações é, essencialmente, uma indústria estruturada em rede. Assim, cada empresa que atua neste mercado relevante necessita de uma rede para funcionar, ou seja, de uma infraestrutura necessária à prestação de serviços de telecomunicações. Não obstante seja admissível a hipótese teórica de que cada empresa prestadora de serviços de telecomunicações possa possuir a sua própria infraestrutura, esta afirmação não se faz crível no mundo concreto, tendo em vista, notadamente, os altíssimos custos em que incorreriam as empresas prestadoras deste serviço público para a duplicação destas infraestruturas, o que, aliado ao fato de o nosso país possuir dimensões continentais, inviabilizaria o alcance da universalização dos serviços de telecomunicações. 4. Embora seja possível que cada player possua sua própria rede, por questões de racionalidade econômica e de políticas públicas de universalização do mercado de telecomunicações, para que os usuários das

Desta decisão, entendeu-se que a interconexão entre as redes poderia aumentar o acesso e a qualidade dos serviços de telefonia, assim como poderia reduzir custos e aumentar a concorrência entre os agentes econômicos. Também definiu-se a possibilidade de cobrança para a utilização da rede como forma de remunerar o serviço disponibilizado por terceiro.

Outro exemplo, ainda no âmbito das telecomunicações, a ser citado seria o da portabilidade numérica, instituída pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, que foi definida como “facilidade de rede que possibilita ao assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço”.²⁶ A partir deste ato, os usuários de telefones móveis e fixos conquistaram o direito de trocar de prestador de serviços sem a necessidade de alterar o número de telefone.

As empresas de telecomunicações estabelecidas no Brasil possuem grandes fatias do mercado, de modo que, os custos financeiros impostos para a troca de um número para o outro funcionavam como uma barreira de entrada a livre mobilidade dos usuários de telefones migrarem de uma operadora a outra, impactando até mesmo a entrada de novas operadoras ao mercado, inviabilizando a captação de consumidores.

Assim, a ANATEL, exercendo sua competência reguladora, impediu concretamente a prática desta conduta competitiva, cabendo ainda a atribuição de coibir a concentração do mercado e demais fatores prejudiciais a concorrência, fomentando à competição setorial e garantindo a prestação de serviços de qualidade.

Desse modo, observa-se que as medidas que objetivam intervir em mercados para imposição da interoperabilidade e a portabilidade devem levar em conta a dinâmica de concorrência, a eficiência de estruturas e o benefício à sociedade. É coerente pensar que os agentes legislativos, jurídicos e regulatórios intervenham quando os agentes privados não conseguem encontrar um modelo equilibrado de utilização das estruturas comuns.

redes possam falar entre si é preciso que tenha sido implementada a interconexão entre todas as redes existentes. Assim, para o usuário de uma rede da operadora “A” poder falar com o usuário de outra rede, por exemplo, a rede da operadora “B”, é necessário que estas duas redes estejam interconectadas. Sem esta interconexão, os usuários de uma rede ficam limitados a se comunicar tão somente com os outros consumidores da sua própria rede. 5. Por ser um ativo comercial e representar a utilização da infraestrutura alheia, no Brasil, é possível a cobrança pelo uso destas redes por parte da terceira concessionária. (...) **7. Por integrarem as estruturas de custos das empresas atuantes no mercado de telecomunicações, é racional admitir, por hipótese, que estes valores influam ainda que de forma indireta - nos preços praticados por estas empresas junto aos usuários. Além disso, quanto maior a possibilidade de interconexão, melhor será a qualidade dos serviços prestados, bem como o acesso de maior parte da população aos serviços de telecomunicações. (...)**” (REsp 1334843/DF, Rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012 – grifado pela autora).

²⁶ ANATEL. **Resolução nº 460, de 19 de março de 2007.** Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/22-2007/8-resolucao-460>> Acesso em 29 de mai. de 2022.

Na esfera de atuação do legislador ainda há vários diplomas que tratam da interconexão entre sistemas de dados do governo, nomeadamente: o processo administrativo eletrônico²⁷; política de dados abertos do poder executivo federal²⁸; o sistema nacional de informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas²⁹; e o sistema nacional de informações de registro civil.³⁰

Além desses diplomas, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 194, prevê que os sistemas de automação processual devem observar as garantias de interoperabilidade de sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. Tal como nas legislações acima destacadas, a interconexão entre sistemas de processo judicial eletrônico demonstra o reconhecimento estatal da necessidade de sistemas com possibilidade de interligação entre si.

O Marco Civil da Internet, instituída pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também menciona a interoperabilidade em dois trechos. A interoperabilidade consta como um dos objetivos da disciplina do uso da internet no Brasil: “Art. 4º, IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados”, e nas diretrizes a serem seguidas pelos entes federados. Dentre tais diretrizes, estipula a promoção da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico para permitir o intercâmbio de informações, a celeridade de procedimentos e a promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos (art. 24, III e IV).

²⁷ O **Decreto nº 8.539 de 2015** dispõe sobre o processo administrativo eletrônico, instituiu a adoção de padrões com intuito de promover a interoperabilidade: “Art. 15. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade”

²⁸ O **Decreto nº 8.777, de 2016** estabeleceu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, cujas diretrizes estipulam, entre outras, a interoperabilidade das bases de dados: “Art. 3º, V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada”

²⁹ A **Lei nº 12.681, de 2012** estabeleceu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp). O Sinesp é um sistema para tratamento, integração e armazenamento de dados “Art. 1º (...) para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com: I - segurança pública; II - sistema prisional e execução penal; e III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas. Um dos objetivos do Sinesp é “Art. 2º, IV -garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações”

³⁰ A **Lei nº 12.662, de 2012** assegura validade nacional à declaração de nascido vivo, estabelece que “Art. 5º os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde” e determina a interoperabilidade de tal sistema com o sistema de registro eletrônico (Lei nº 11.977, de 2009) e com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC). Em 2014, foi publicado o Decreto nº 8.270, o qual estabeleceu o SIRC “com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais”. Cabe ao SIRC “promover a interoperabilidade entre os sistemas das serventias de registro civil de pessoas naturais e os cadastros governamentais”.

Percebe-se que o fato de as primeiras referências legais acerca da interoperabilidade e portabilidade dizerem respeito a sistemas de dados do governo demonstram o reconhecimento estatal da necessidade do compartilhamento de dados e do investimento em sistemas com possibilidade de interligação entre si.

3. Portabilidade e Interoperabilidade nos Mercados Digitais

O valor das plataformas digitais decorre dos fortes efeitos de rede que elas geram e de suas significativas economias de escala e escopo, permitindo rápida expansão e extensão para novas aplicações. No entanto, essas características também levam a alteração da dinâmicas de mercado, o que têm atraído a atenção das autoridades antitruste e setores de regulação.

Embora os efeitos de rede e as economias de escala e escopo não sejam fenômenos novos³¹, as plataformas digitais deram origem a uma série de novas preocupações.

Em primeiro lugar, o aprisionamento do consumidor (*consumer lock-in*) pode ser particularmente preocupante e eficaz nesses mercados. Em outras palavras, a concorrência pode ser atenuada porque os usuários são desencorajados a mudar para provedores alternativos ou impedidos de acessar múltiplas plataformas (*multi-homing*). Esse efeito resulta em altos custos de troca - incluindo abandonar o conteúdo fornecido por uma plataforma -, na perda de efeitos de rede - incluindo conexões com outros usuários -, além de beneficiar empresas já estabelecidas, amplificando seus efeitos para proteger sua posição, ou pelo menos possuindo incentivos para facilitar o aprisionamento.

Em segundo lugar, as plataformas digitais estão associadas a negócios verticalmente integrados ou modelos de conglomerados (em particular através da formação de “ecossistemas” de produtos)³². Esses modelos de negócios podem oferecer eficiências substanciais, incentivar investimentos e possibilitar ofertas benéficas aos usuários.

Entretanto, esses ecossistemas podem permitir e incentivar a conduta anticompetitiva por parte de empresas dominantes. Isso gera preocupações sobre os danos do conglomerado, tais como, estratégias de vinculação, agrupamento e envelopamento que envolvem alavancar o

³¹ OCDE. **Data Portability: Analytical Report, Mapping data portability initiatives and their Opportunities and challenges**, p. 16. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/publications/mapping-data-portability-initiatives-opportunities-and-challenges-a6edfab2-en.htm>> Acesso em: 04 mai. 2022

³² O termo "ecossistemas digitais" é frequentemente utilizado no antitruste para caracterizar mercados cada vez mais complexos, dinâmicos e interligados. Segundo Petit e Teece (2020), os ecossistemas são uma forma comum de organização empresarial na economia digital. Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft — ou simplesmente gafam — são nomes de ecossistemas digitais bem familiares aos nossos ouvidos. CONJUR. Resende, Guilherme Mendes. **Defesa da concorrência em ecossistemas digitais**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/defesa-concorrenca-ecossistemas-digitais-antitruste>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

poder de mercado em mercados relacionados com usuários sobrepostos, bem como danos verticais, como auto preferência (*selfpreferencing*), fechamento e compressão de margens (*margin squeeze*), além de fusões, incluindo a aquisição de potenciais futuros concorrentes.³³

Em terceiro lugar, a contestabilidade de mercados envolvendo plataformas digitais pode ser limitada em alguns casos devido à importância dos dados. Em particular, os dados podem dar origem a ciclos de feedback que se autopropagam fazendo com que os efeitos de rede e as economias de escala aumentem a vantagem das empresas estabelecidas³⁴. Além disso, o acesso a esse ativo pode ser aproveitado em vários mercados, o que novamente pode gerar eficiências para os usuários, possibilitando, também, o surgimento de certas estratégias anticompetitivas.

Nesse contexto, as medidas de interoperabilidade e portabilidade visam promover a concorrência, garantindo padrões comuns de interconexão que permitem que diferentes serviços se comuniquem e trabalhem uns com os outros.

Assim, é necessário diferenciar esses dois instrumentos de compartilhamento de dados que, embora se relacionem, não se confundem. O relatório da União Europeia³⁵ sobre concorrência em mercados digitais elenca três tipos de interoperabilidade: interoperabilidade de protocolo, interoperabilidade de dados e interoperabilidade completa de protocolo.

A interoperabilidade de protocolo é a capacidade, aquela propriamente dita, em que dois serviços trabalham de forma conjunta, onde serviços complementares são fornecidos. A interoperabilidade de dados, por outro lado, se assemelha à portabilidade de dados, mas ela permite que a interconexão seja por meio de um acesso contínuo, em tempo real e de forma padronizada, por exemplo, a partir do acesso a dados por meio de uma API. A interoperabilidade de dados sempre pressupõe uma interoperabilidade de protocolo. Por fim, a interoperabilidade completa de protocolo é aquela que viabiliza que dois ou mais serviços substitutos possam interoperar, tendo como exemplo a interconexão entre as redes de telecomunicação.³⁶

³³ Tal estratégia é denominada de “killer acquisition” que são preocupações de natureza horizontal semelhante as da concorrência nascente. Entretanto, o desenvolvimento do produto adquirido é eliminado, encerrado. Nesse caso, não é a apenas a concorrência que é eliminada e sim um produto ou serviço em si. OCDE. **Start-ups, Killer Acquisitions and Merger Control**. 2020. Disponível em: < <https://www.oecd.org/daf/competition/start-ups-killer-acquisitions-and-merger-control-2020.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2022.

³⁴ OCDE. **Big data: Bringing competition policy to the digital era: Background paper by the Secretariat**, 2016. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2016\)14/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2016)14/en/pdf)> Acesso em 04 mai. 2022

³⁵ CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike; et.al., op. cit., p. pg. 4-5

³⁶ CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike; et al., op. cit., p. 83-85.

No contexto concorrencial, para que a interoperabilidade efetivamente funcione será necessária a portabilidade de dados contínua, ocorrendo a sobreposição dos dois conceitos. Especificamente, é preciso um grau maior de interconectividade entre sistemas ao invés de uma transferência única.

Sem a interconexão, os provedores de serviços complementares podem usar técnicas de *screen scraping*³⁷ ou *terminal emulation* para acessar os dados de um usuário em uma plataforma. Esses mecanismos podem criar riscos para a segurança, bem como para a estabilidade da plataforma e, portanto, podem ser proibidas nos termos de uma plataforma de serviço. O *screen scraping* tem sido uma importante fonte de debate nos mercados de serviços financeiros online.³⁸

Para implementar a interoperabilidade – em conjunto com a portabilidade de dados – e evitar a necessidade de *screen scrape*, as plataformas digitais precisarão de uma interface técnica comum para permitir a comunicação e a interação. Essa interface pode ser fornecida por um serviço da web ou interface de programação de aplicativos (API), que pode permitir o acesso simplificado a um conjunto definido de dados ou funcionalidades.³⁹

Quando um serviço digital oferece APIs a terceiros é fornecido um mecanismo para que estes obtenham informações ou obtenham funcionalidade do serviço. Tal mecanismo é fundamental para muitos modelos de negócios de plataformas digitais, pois dá origem a um mercado multifacetado com usuários de um lado e provedores de serviços do outro, permitindo a introdução de novos serviços inovadores e o uso dos dados disponíveis na plataforma para novos fins.⁴⁰

As APIs definem como os componentes de software se comunicam, quais dados serão compartilhados e em que formato⁴¹. Esses dados e funcionalidades podem ser mais amplos do que aqueles disponíveis para os clientes, por exemplo, podem incluir dados não voltados para

³⁷ Screen-scraping – também conhecido como terminal emulation – é um método frequentemente usado para acessar e capturar dados armazenados em sistemas “fechados”, onde as informações são exibidas em tal formato destinados a serem lido por humanos e não por aplicativos de computador ZACHARIADIS, M. **Data-Sharing Frameworks in Financial Services: Discussing Open Banking Regulation for Canada**, 2020. Disponível em: <<https://globalriskinstitute.org/publications/data-sharingframeworks-in-financial-services/>> Acesso em 16 de mai. de 2022

³⁸ Veja, por exemplo, ZACHARIADIS, op. cit.

³⁹ OCDE. **Data portability, interoperability and digital platform competition – Background Note**, 2021, p. 12, op. cit.

⁴⁰ RILEY, C. **“Unpacking interoperability in competition”**, Journal of Cyber Policy, Vol. 5:1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/23738871.2020.1740754>> Acesso em: 20 de fev. de 2022.

⁴¹ GAL, Michal S.; RUBINFEL, Daniel L., **“Data Standardization”**, New York University Law Review, Vol. 94, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3326377> Acesso em: 20 de fev. de 2022

o usuário, como padrões de uso, ou até mesmo funcionalidades restritas, por exemplo, restrição de modificação dos dados de um usuário na plataforma.⁴²

As interfaces (APIs) podem funcionar tanto como padrões fechados, o que significa que são exclusivos para cada plataforma, como podem ser baseados em padrões abertos⁴³. Estes permitem que terceiros, provedores de serviços, construam seus sistemas em torno de um padrão que seria interoperável com várias plataformas, ajudando a gerenciar custos e aumentando sua viabilidade e atraindo novos usuários. No entanto, o acesso as APIs para plataformas digitais muitas vezes estará sujeito a restrições, por exemplo, em caso de privacidade, segurança ou limites técnicos que precisarão ser inseridos para evitar o uso indevido ou a degradação da funcionalidade da plataforma⁴⁴.

Além disso, ainda que as APIs possam facilitar o acesso e a interoperabilidade de dados, elas podem não garantir, por si só, o uso contínuo de dados de uma plataforma por outra.⁴⁵ Assim, a natureza dos esquemas e medidas de interconexão variará de acordo com os mercados envolvidos.

3.1. Benefícios extraídos da portabilidade de interoperabilidade dos dados

As plataformas digitais reúnem diferentes grupos de usuários que utilizam diferentes tipos de interfaces que, em muitos casos, exigirão a interconexão. O sucesso de alguns ecossistemas digitais e *marketplaces* online pode ser atribuído ao acesso aos dados dos usuários e a uma ampla e dinâmica variedade de produtos oferecidos por terceiros.⁴⁶

No entanto, a eficácia geral dessas medidas, seus custos e o risco de consequências dependerão significativamente das condições de um determinado mercado.

De fato, poucas plataformas digitais operam de forma totalmente autônoma. Na verdade, conexões com serviços complementares ou *downstream* podem ser parte fundamental de sua proposta de valor, uma vez que a demanda por um sistema operacional depende da variedade de aplicativos compatíveis disponíveis, por exemplo.

⁴² KRÄMER, J., P. SENELLART and A. de STREEL, **Making data Portability More Effective for The Digital Economy, 2020.** Disponível em: <<https://cerre.eu/publications/report-making-data-portability-more-effectivedigital-economy/>> Acesso em: 20 de fev. de 2022.

⁴³ OCDE. **Financial Markets, Insurance and Private Pensions: Digitalisation and Finance**, 2018. Disponível em: <<http://www.oecd.org/finance/private-pensions/Financial-markets-insurance-pensionsdigitalisation-and-finance.pdf>> Acesso em: 20 de fev. de 2022

⁴⁴ RILEY, op.cit. p. 99

⁴⁵ GAL, Michal S.; RUBINFEL, Daniel L., 2019, op. cit., p. 750

⁴⁶ ZACHARIADIS, op. cit.

Assim, a interconexão limitada em um mercado pode dificultar a concorrência. Logo, as medidas de interoperabilidade e portabilidade podem ser uma estratégia eficaz para lidar com essas situações.

As preocupações da concorrência podem surgir quando plataformas digitais dominantes, que podem desempenhar um papel de *gatekeeper* entre empresas e usuários, limitam a interoperabilidade em relação aos serviços de outras empresas. Com o uso da interconexão, os operadores de plataformas terão um estímulo para incentivar o uso de suas APIs para atrair mais conteúdo ou recursos, e conseqüentemente, atraindo assim mais usuários. No entanto, quando eles introduzem seus próprios conteúdo ou recursos, esses incentivos se tornam mais complexos.⁴⁷ A interconexão limitada, por exemplo, no caso de uma API fechada, pode servir como uma poderosa barreira de entrada, pois uma empresa teoricamente precisaria oferecer aos outros operadores todo o ecossistema de serviços fornecidos pelo *gatekeeper* para competir com o sistema fechado desse.⁴⁸

Portanto, as medidas de interconexão, podem resolver essas preocupações fomentando a concorrência com base a experiência do usuário, e não no monopólio da empresa.⁴⁹

Experiências recentes demonstram a interoperabilidade como mecanismo para tentar desagregar serviços e promover a inovação no setor bancário. As reformas do open banking no Reino Unido buscaram solucionar as baixas taxas de troca e os altos preços por meio de medidas de interoperabilidade, incluindo uma API comum.⁵⁰ Essas medidas permitem que utilizadores *multi-home* acessem vários serviços bancários e complementares através de uma única plataforma digital.

O uso de padrões, como uma API específica, é um mecanismo importante para implementar a interoperabilidade entre serviços. Os padrões podem definir uma linguagem e procedimento de comunicação comum entre serviços digitais e conexão entre vários serviços oferecidos pela mesma empresa, bem como serviços oferecidos por empresas diferentes.

Quando os padrões são fechados, o que significa que são definidos e exclusivos de uma determinada empresa, eles podem dar origem a preocupações sobre conduta abusiva. Em contraste, os padrões abertos permitem que provedores de serviços construam seus sistemas em

⁴⁷ RILEY, op. cit. p. 100.

⁴⁸ BOURREAU, M., **Some Economics of Digital Ecosystems – Note by Marc Bourreau for Competition Committee Hearing on Competition Economics of Digital Ecosystems**, 2020. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2020\)89/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)89/en/pdf). Acesso em: 14 de jun. de 2022

⁴⁹ STIGLER COMMITTEE ON DIGITAL PLATFORMS, op. cit., p. 118.

⁵⁰ RILEY, op. cit. p. 102.

torno de um padrão que seja interoperável com várias plataformas, com a finalidade de gerenciar custos, aumentar sua viabilidade e atrair novos usuários.

Todavia, a existência de padrões por si só não é uma garantia de contestabilidade do mercado, tendo em vista que os padrões desatualizados podem ser complementados por procedimentos proprietários de uma empresa dominante e, portanto, tornados ineficazes.⁵¹

Embora as questões de padrões e interoperabilidade não sejam exclusivas dos mercados digitais, elas podem apresentar dinâmicas únicas nesses mercados. A importância dos dados e, em particular, o acesso a fluxos de dados em tempo real – definida como portabilidade de dados dinâmica -, é um fator único.⁵²

3.2. Desafios enfrentados com a portabilidade e a interoperabilidade

Algumas plataformas digitais carecem de interconexão em decorrência dos desafios associados à definição de padrões devido ao rápido crescimento e a natureza mutável dos serviços oferecidos, bem como às preferências do usuário. Assim, as medidas de portabilidade e interoperabilidade possuem alguns desafios que serão enfrentados pelo antitruste.

Em primeiro lugar, os padrões comuns de interconexão não serão eficazes para facilitar a entrada de novos competidores se a rápida evolução do mercado os tornar obsoletos.

Além disso, muitas vezes esses padrões são parte de uma estratégia competitiva, como os segredos de negócio⁵³ que ao serem compartilhados entre os concorrentes poderá acarretar o desincentivo à inovação ou incentivar o efeito carona (*free riding*).⁵⁴

Ao procurar promover a concorrência, tais medidas ao estabelecerem padrões também podem ter o efeito de consolidar certas tecnologias, modelos de negócios ou *gatekeepers*.

⁵¹ BROWN, I. **Interoperability as a Tool for Competition Regulation**, p. 49, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.31228/osf.io/fbvxd>> Acesso em: 01 de jun. 2022

⁵² FLETCHER, op. cit., p. 10

⁵³ Segredos de negócio são conhecimentos, informações, padrões ou software internos utilizados pela empresa como diferencial no mercado, para garantir vantagem competitiva e que, por isso, deve ser omitida dos outros concorrentes para assegurar a sua exclusividade.

⁵⁴ De acordo com a SEAE, o *free riding* (efeito carona) é “a apropriação dos gastos (em geral, em propaganda) do concorrente pelo carona. Um exemplo clássico é o caso das concessionárias de automóveis. Caso haja duas concessionárias vizinhas, aquela que investir mais na propaganda da marca terá menos recursos para investir em outros itens de atração dos consumidores, como brindes, atendimento e conforto do cliente, além de ter menos espaço para conceder descontos. Por outro lado, as demais concessionárias, em especial as concessionárias vizinhas, também se beneficiam dos gastos em propaganda da marca. Isso ocorre porque o cliente que tenha se dirigido à concessionária que fez a propaganda, ao verificar que são oferecidos descontos maiores, ou um melhor serviço de pós-venda (aftermarket) por parte da concessionária vizinha, certamente optará pelos serviços dessa segunda concessionária – ainda que ele tenha sido levado àquele endereço pela propaganda da primeira.” Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrencia/4-seae_introducao_direito_concorrencia.pdf> Acesso em 13 de jun. de 2022.

Embora isso possa resolver problemas de coordenação de investimentos que teoricamente existem em ecossistemas, também pode afetar os incentivos à concorrência.

Por exemplo, se um padrão consolidar os recursos e protocolos de uma determinada plataforma digital, esta pode aumentar seu poder de mercado e, portanto, gerar um maior incentivo e ampliar a capacidade de se envolver em estratégias de alavancagem anticompetitivas em mercados relacionados. Dependendo da força desse efeito, outros remédios podem precisar ser considerados, incluindo em certas situações a separação estrutural.⁵⁵

Em particular, padrões de interoperabilidade consolidados podem limitar a capacidade das inovações, bem como os incentivos das empresas para desenvolver padrões concorrentes, diminuindo assim a concorrência pela dinâmica do mercado.⁵⁶ Esse efeito pode, no entanto, ser mitigado pela capacidade de novas empresas entrarem no mercado devido aos menores custos de mudança e à preservação dos efeitos de rede.⁵⁷

Devido a esses riscos, a implementação de padrões de interconexão pode, portanto, exigir algum grau de supervisão regulatória.⁵⁸ Esta poderia incluir a imposição de restrições comportamentais as empresas que gerenciam os padrões, como exigir acesso justo, razoável e não discriminatório aos dados que serão portados.⁵⁹

A eficácia dos padrões comuns de interconexão também pode ser prejudicada se houver variação significativa entre os participantes do mercado, por exemplo, a forma de implementação das APIs, ou se padrões adicionais forem sobrepostos.

Além do mais, mesmo que os padrões de interoperabilidade estejam bem projetados, podem resultar em um impacto mínimo no mercado se o comportamento do consumidor limitar a contestabilidade do mercado. Por exemplo, em um ecossistema em que uma empresa dominante oferece vários produtos complementares, os indivíduos podem apresentar uma baixa tendência a trocar ou usar provedores de serviços terceirizados.⁶⁰ Essas tendências comportamentais também podem ser fomentadas por estratégias comerciais que podem limitar o impacto da interoperabilidade na concorrência.⁶¹

⁵⁵ Ver RILEY, op. cit., p. 103

⁵⁶ CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike; et al., op. cit., p. 59

⁵⁷ ENGELS, B. “Data portability among online platforms”, *Internet Policy Review*, Vol. 5/2, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.14763/2016.2.408>> Acesso em: 20 de fev. 2022

⁵⁸ KRÄMER, J., P. SENELLART and A. de STREEL, op. cit., p. 58

⁵⁹ SWIRE, P. **The Portability and Other Required Transfers Impact Assessment: Assessing Competition, Privacy, Cybersecurity, and Other Considerations**, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3689171> Acesso em: 13 de fev. de 2022

⁶⁰ OCDE (2019), *Trust and Online Markets*, PP. 121-122. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/finance-andinvestment/oecd-business-and-finance-outlook-2019_af784794-en> Acesso em: 20 de fev. 2022

⁶¹ FLETCHER, A. **Digital competition policy: Are ecosystems different?** p. 8, 2020. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2020\)96/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)96/en/pdf)> Acesso em: 13 de fev. de 2022

De forma mais geral, as empresas dominantes também podem empregar uma série de estratégias para mitigar as ameaças à sua posição devido a medidas de interconexão. Os *gatekeepers* podem apresentar seus produtos com mais destaque, introduzir atritos na troca e empregar estratégias como vincular ou até adquirir concorrentes para manter abismos em torno de seus produtos principais.⁶²

Além disso, as intervenções que buscam promover a interoperabilidade, a portabilidade de dados e a concorrência entre ecossistemas podem levar a uma maior transparência de preços, bem como o contato entre concorrentes em um multimercado⁶³, facilitando tanto conluio explícito quanto o tácito.

Outro risco de conduta anticompetitiva decorrente da interconexão diz respeito a abusos de posição dominante. As APIs, por exemplo, não restringem o poder de mercado subjacente dos operadores dominantes e podem conceder-lhes influência significativa sobre os concorrentes.

Conforme observado, se um agente fizer pequenas alterações nas APIs, poderá gerar um efeito fatal no modelo de negócios das empresas que dependem da interface.⁶⁴ Além disso, como acontece com a portabilidade de dados, os operadores dominantes podem monitorar o uso de APIs de seus concorrentes para “clonar” produtos ou usar sua visibilidade para implementar estratégias anticompetitivas, acarretando em violação de segredos de negócio e muitas vezes vazamento de dados dos usuários⁶⁵. Assim, a implementação de medidas de interoperabilidade pode exigir um monitoramento e um mecanismo de resolução de disputas para fornecer aos participantes os meios de abordar essas estratégias.

Por fim, o desenho das medidas de interoperabilidade e portabilidade devem levar em conta os riscos de segurança e privacidade, pois, o maior acesso de terceiros a uma plataforma pode levar a riscos de comprometimento de dados pessoais ou violações de segurança. Por exemplo, uma plataforma pequena não tem os mesmos recursos de proteção contra hackers que grandes plataformas e, portanto, as medidas de interconexão que exigem conexões com esses serviços podem criar vulnerabilidades.⁶⁶

⁶² FLETCHER, op. cit., p. 9

⁶³ FLETCHER, op. cit., pg. 9

⁶⁴ NICHOLAS, G. and M. WEINBERG, **Data Portability and Platform Competition: Is User Data Exported From Facebook Actually Useful to Competitors?** 2019. Disponível em: <<https://www.law.nyu.edu/centers/engelberg/pubs/2019-11-06-Data-Portability-And-PlatformCompetition.>> Acesso em: 20 de fev. 2022

⁶⁵ NICHOLAS, G. and M. WEINBERG, op. cit., p. 21

⁶⁶ GAL, Michal S.; RUBINFEL, Daniel L., 2019, op. cit. p. 756

Assim, talvez seja necessário um diálogo entre as autoridades do direito da concorrência e da proteção de dados, uma vez que não é apenas a dinâmica do mercado que será discutida, como também, o direito fundamental de proteção aos dados. Ademais, ao serem impostas essas medidas, a implementação e o monitoramento, muitas vezes, terão que ser feitos em conjunto, devido à complexidade de se estabelecer critérios objetivos e padrões comuns de portabilidade e interoperabilidade. O equilíbrio variará entre os mercados, tornando difícil projetar essas medidas, principalmente no contexto dos processos de execução da autoridade de concorrência.⁶⁷

4. Desafios do CADE: Controle de condutas na portabilidade e interoperabilidade de dados

Conforme estabelecido, a interoperabilidade e a portabilidade de dados podem ser usadas para resolver problemas de concorrência nos mercados. No entanto, essas medidas podem ser motivadas por outros objetivos, como a proteção de dados pessoais.⁶⁸ Esses diferentes objetivos podem, contudo, entrar em conflito uns com os outros.

Observa-se que o desenho dessas medidas pode, por exemplo, levantar questões sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual, principalmente em relação aos dados a serem compartilhados ou APIs a serem oferecidos que envolvam segredos comerciais ou outras informações protegidas.⁶⁹ Além disso, os requisitos expansivos de interoperabilidade impostos para promover a concorrência podem levar a preocupações com a proteção de dados.

Por outro lado, em alguns mercados, a portabilidade de dados - que é, por definição, liderada pelo usuário - pode ter um efeito mínimo sobre a concorrência, porém, quando apenas a portabilidade estática é necessária, ela pode ser desejável do ponto de vista da política de privacidade ou da proteção do consumidor.

A concessão da medida de portabilidade ou interoperabilidade beneficiará a concorrência a partir da identificação clara do objetivo e de um exercício consciente de equilíbrio quando forem conflitantes. O alcance dessas medidas também pode variar significativamente de acordo com o motivo pelo qual são impostas.

⁶⁷ RILEY, op. cit. p. 98

⁶⁸ SWIRE, op cit., p. 67.

⁶⁹ GRAEF, I., M. HUSOVEC and N. PURTOVA, “Data Portability and Data Control: Lessons for na Emerging Concept in EU Law”, German Law Journal, Vol. 19/6, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3071875> Acesso em 20 de fev. 2022

4.1. Controle de condutas

De acordo com Daniela Cravo, as intervenções de aplicação da lei da concorrência terão como objetivo abordar três tipos de casos “(i) recusa de negociar; (ii) negativa de acesso a uma utilidade essencial, com base na doutrina da *essential facilities*; e (iii) venda casada” Assim, a aplicação mais direta dessas medidas e a que será analisada pelo presente artigo, será em caso de abuso de posição dominante em que uma empresa dominante decidiu limitar o grau de portabilidade de dados ou interoperabilidade associada ao seu produto, ou seja, quando há uma recusa de fornecer dados.

Constata-se que a interoperabilidade já foi o foco de um pequeno número de casos, como as investigações lideradas pelo Departamento de Justiça dos EUA e pela Comissão Europeia em seus casos contra a Microsoft relacionados à recusa da interoperabilidade com produtos de terceiros.

Em 1998, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (US District Court) apresentou uma queixa contra a Microsoft alegando que esta havia se envolvido em uma conduta anticompetitiva para excluir seu concorrente, Netscape, do mercado de navegadores de internet com o objetivo de proteger sua posição dominante no mercado de sistemas operacionais de computadores pessoais. Após a reclamação, em suma, o US District Court, observou que a Microsoft atrasou o fornecimento de uma API crucial para a Netscape.⁷⁰

Em um acordo aprovado pelo Tribunal no julgamento final em 2002 (e posteriormente renovado com modificações), a Microsoft concordou com uma série de condições relativas a práticas comerciais e acordos técnicos. Com relação à interoperabilidade, a Microsoft concordou em divulgar aos fabricantes, fornecedores de software e hardware, bem como provedores de serviços de Internet, as APIs e a documentação relacionada necessárias para interoperar com o Windows.⁷¹

As investigações da Comissão Europeia envolvendo a Microsoft também consideraram o agrupamento do Windows com um software, especificamente o Windows Media Player. A Sun Microsystems alegou que a Microsoft abusou da sua posição no mercado ao reter informações técnicas necessárias para fornecer determinado software para computadores em rede.

⁷⁰ US V. MICROSOFT CORP., **Civil Action No. 98-1232 (Antitrust), Complaint**, 1998. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/complaint-us-v-microsoft-corp>> Acesso em: 20 de fev. de 2022

⁷¹ US V. MICROSOFT CORP., **Civil Action No. 98-1232**, United States District Court for the District of Columbia, Final Judgment, 2002. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/final-judgment-133>> Acesso em 20 de fev. de 2022

Em 2004, a Comissão considerou que a Microsoft havia abusado de sua posição dominante ao se recusar a fornecer essas informações técnicas, a decisão ordenou que a Microsoft fornecesse especificações completas e precisas sobre os protocolos usados pelos servidores do Windows, e que essas informações fossem fornecidas em tempo hábil, sujeitas a termos razoáveis e não discriminatórios. A decisão ainda especificou que qualquer remuneração cobrada pelo acesso a essas informações não deveria refletir valor estratégico decorrente do poder de mercado da Microsoft, e não poderia restringir a inovação ou criar desincentivos à concorrência com a Microsoft e deveria ser suficientemente previsível para possibilitar investimentos.⁷²

Assim, observa-se que os acordos de interoperabilidade – determinados a partir da uma recusa de dados – possam ser usados como ponto de partida pelas autoridades antitruste, estas ainda enfrentarão o desafio de avaliar se houve mudanças no mercado ou nos produtos que possam justificar as mudanças nas APIs e nos termos de acesso.

Fazer essa determinação – da evolução dos mercados ou produtos - estará intimamente ligado à avaliação geral do dano em um caso e pode envolver algumas compensações complexas. Por exemplo, uma plataforma digital que busca melhorar sua privacidade e segurança de dados pode reduzir a interoperabilidade com terceiros⁷³ para restringir o risco de estes usarem indevidamente os dados pessoais dos usuários sem consentimento. Há também o risco de que essas preocupações alternativas, como a privacidade, possam ser usadas como cobertura para estratégias anticompetitivas, por exemplo, nos casos em que essas preocupações podem ser abordadas por outros meios que não a recusa da interoperabilidade.⁷⁴

As empresas dominantes também podem recusar a interconexão para tentar minimizar o *multi-homing* pelos usuários e aumentar os custos de troca. Tais estratégias podem ser consideradas semelhantes às cláusulas de exclusividade, pois excluem concorrentes menores que poderiam atender as necessidades de um usuário, por exemplo.⁷⁵

Um exemplo desse tipo de estratégia é a conduta investigada pela Federal Trade Commission dos EUA (FTC) envolvendo a plataforma de publicidade do Google, o AdWords. Especificamente, o Google forneceu aos anunciantes APIs limitadas para o acesso a plataforma

⁷² EUROPEAN COMMISSION, **Case COMP/C-3/37.792 Microsoft**, Commission Decision, 2004. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/37792/37792_4177_3.pdf> Acesso em: 20 de fev. de 2022

⁷³ NICHOLAS, G. and M. WEINBERG, op. cit. p. 8.

⁷⁴ OCDE, **Data portability, interoperability and digital platform competition – Background Note**, 2021, p. 28, op. cit.

⁷⁵ OCDE, **Data portability, interoperability and digital platform competition – Background Note**, 2021, p. 28 op. cit.

AdWords com o objetivo de monitorar e gerenciar suas campanhas publicitárias. Em resumo, a FTC chegou a um acordo com o Google para remover as condições contratuais que limitavam a capacidade dos anunciantes de usarem as APIs do AdWords para gerenciar suas campanhas em outras plataformas de publicidade.⁷⁶

Com o término do acordo, observou-se que esses termos foram mantidos pela Google após o vencimento de suas obrigações legais, o que alguns atribuem ao sucesso do acordo a promoção do crescimento e desenvolvimento dos mercados de publicidade online.⁷⁷

A Comissão Europeia também abriu investigações sobre supostas recusas anticompetitivas da Apple.⁷⁸ A empresa recusou o acesso por aplicativos de pagamento de terceiros, e exigiu que aplicativos disponíveis na App Store usem o sistema de pagamento da Apple – realizado pela tecnologia NFC –, acarretando na restrição da capacidade dos aplicativos de informar os usuários sobre opções alternativas de compra. Como resposta a essas recusas, a Comissão Europeia tem o propósito de permitir a interoperabilidade do acesso à tecnologia NFC.

Finalmente, nas jurisdições em que são consideradas, o abuso de posição dominante, como é o caso do Brasil, a recusa da interoperabilidade ou portabilidade podem ser consideradas equivalentes à imposição de cláusulas abusivas aos usuários por empresas dominantes.⁷⁹

A Lei de Defesa da Concorrência⁸⁰, em seu art. 36, anota as hipóteses de configuração de condutas anticompetitivas, as quais se configuram pelo abuso de posição dominante. O mencionado artigo traz, ainda, lista exemplificativa de condutas que podem gerar esses efeitos. Assim, a partir do ora estudado, discute-se se a negativa de transferência de dados poderia ser enquadrada como abuso de posição dominante, incidindo no combatido pela lei.

A recusa é composta de dois aspectos essenciais⁸¹, sendo o primeiro a existência ou não da fundamentação para a negativa de acesso e a importância do insumo, baseado na doutrina do *essential facilities*. Assim, para recusar a interoperabilidade e a portabilidade de dados, o

⁷⁶ FEDERAL TRADE COMMISSION, **Google Agrees to Change Its Business Practices to Resolve FTC Competition Concerns in the Markets for Devices Like Smart Phones, Games and Tablets, and in Online Search**, 2013. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/pressreleases/2013/01/google-agrees-change-its-business-practices-resolve-ftc>> Acesso em: 20 de fev. 2022

⁷⁷ RILEY, op. cit., p. 100

⁷⁸ European Commission (2020), Press Release: Antitrust: Commission opens investigations into Apple's App Store rules. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_1073> Acesso em: 20 de fev. de 2022.

⁷⁹ OCDE, **Data portability, interoperability and digital platform competition – Background Note**, 2021, p. 45, op. cit.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

⁸¹ CRAVO, op. cit.

agente deve comprovar a essencialidade dos ativos, no caso os dados, como produto ou para o desenvolvimento da atividade – de modo que a negativa não se trate de mera tentativa de fechamento de mercado e exclusão da concorrência.

Conforme explica Daniela Copetti Cravo⁸², a doutrina do *essential facilities* se trata da hipótese em que um agente dispõe de uma facilidade ou estrutura, cuja repetição, por outros concorrentes será impossível, seja por restrições econômicas, legais ou física. Portanto, todos os concorrentes necessitam do acesso a esse instrumento, visto que é essencial. Para a negação, caso não seja razoável, poderá ser configurada como abuso de posição dominante, constituindo um ilícito a ordem econômica. Nesse ponto, é essencial visualizar a controvérsia do acesso necessário, o qual acontece no momento em que a disponibilidade de produtos ou serviços não é possível sem obter o insumo essencial, inviabilizando, de maneira absoluta, a concorrência.

Assim, caso o mercado não seja capaz de criar soluções efetivas ao problema, faz-se necessário a intervenção das autoridades econômicas. Ainda, Cravo destaca que o conceito de essencialidade para a teoria da *essential facility* é variável, transmutando sob a ótica do local, do tempo e do desenvolvimento tecnológico, visto que, o que já foi essencial, pode não ser no atual momento, e aquilo que agora é considerado essencial, sobretudo por questões tecnológicas, não existia anteriormente.⁸³

Por outro lado, em relação a fundamentação para negativa, as autoridades da concorrência terão, assim, que determinar se tal fundamento se justifica. Conforme argumenta Christopher Yoo, as empresas dominantes não são obrigadas a desenvolver produtos “interoperáveis” com o objetivo de apoiar a concorrência. Percebe-se, então, que uma empresa ao demonstrar justificativas empresarias, estas teriam a capacidade de afastar o aspecto anticompetitivo.⁸⁴

Verifica-se que tal tese está em consonância com o denominado caso “Litrão” do Cade, processo administrativo nº 08012.006439/2009-65, em que se decidiu, em regra, inexistir uma obrigação de projetar produtos que possam auxiliar potenciais concorrentes, salvo se devidamente comprovado tratar-se de uma conduta anticoncorrencial.

Assim, buscou-se demonstrar quais são os aspectos de uma conduta de negativa de acesso aos dados. Apresentados estes, o Cade poderá, em caso de identificação de abuso de posição dominante em razão de negativa de fornecer dados, determinar a implementação de um

⁸² CRAVO, op. cit.

⁸³ CRAVO, op. cit.

⁸⁴ YOO, Christopher S. **When Antitrust Met Facebook**. *George Mason Law Review*, v. 19, n. 5, 1 jul. 2012.

remédio concorrencial, uma vez que o art. 38, inciso VII, estabelece hipótese abrangente de intervenção do CADE para eliminar os efeitos nocivos à ordem econômica.⁸⁵

4.2. Implementação da portabilidade e interoperabilidade como remédios em Acordos em Controle de Concentrações e Termos de Compromisso de Cessação

Conforme descrito, as medidas de interoperabilidade e portabilidade podem incentivar a contestabilidade em mercados que apresentam fortes efeitos de rede. Assim, ao serem aplicadas como remédios podem ser soluções para abordar a recusa de dados.

Segundo o Guia de Remédios Antitruste (Guia)⁸⁶, os remédios são limitações aprovadas pela autoridade de defesa da concorrência para corrigir efeitos prejudiciais à concorrência, tanto no âmbito dos atos de concentração (AC), tanto em casos de infração à ordem econômica por meio de condutas.

Em relação aos atos de concentração, entende-se que os remédios implementados são “restrições necessárias para corrigir os eventuais efeitos nocivos de um Ato de Concentração”.⁸⁷ Ou seja, o propósito é evitar que um AC possa gerar a eliminação da concorrência, o aumento da probabilidade de conluio e a criação ou o incentivo do abuso de posição dominante.⁸⁸

Em casos de conduta, as limitações são aplicadas com o objetivo de cessar uma determinada infração à ordem econômica.⁸⁹ Assim, os remédios não se assemelham as multas impostas pelas autoridades concorrenciais, que são aplicadas com intuito de punir o infrator, mas são, de acordo com Oliveira, “medidas ou instrumentos previstos em lei para a conversão de ilicitudes antitruste em condutas ou atos ilícitos, sanando o dano à livre concorrência (...) ou adequando o comportamento em desconformidade com a lei”.⁹⁰

⁸⁵ “Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente: [...]VII -qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica”.

⁸⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Guia de Remédios Antitruste, 2018. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acao-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/copy_of_GuiaRemdios.pdf/view> Acesso em: 20 jun. 2022

⁸⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia de Remédios Antitruste, p. 7.

⁸⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Guia de Remédios Antitruste, p. 9

⁸⁹ HELLSTRÖM, P; MAIER-RIGAUD, Frank; BULST, Friedrich Wenzel. Remedies in European Antitrust Law. Antitrust Law Journal, American Bar Association, vol. 76, n. 1 (2009), p. 44-45.

⁹⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Remédios antitruste e o ordenamento jurídico brasileiro: primeiras reflexões. In OLIVEIRA, Amanda Flavio de; RUIZ, Ricardo Machado (coords.). Remédios Antitruste. São Paulo: Singular, 2011, p. 19

De acordo com a Lei de Defesa da Concorrência, as restrições podem ser negociadas por meio do Acordo em Controle de Concentrações (ACC), implementados unilateralmente pelo CADE em atos de concentração ou fazer parte de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) em casos de infrações à ordem econômica.⁹¹

Ademais, o Guia dispõe que os remédios podem ser classificados como (i) estruturais, quando há uma transmissão definitiva de direitos e ativos, ou (ii) comportamentais, quando envolverem práticas comerciais.⁹²

Os remédios estruturais resultam na transmissão definitiva de direitos e ativos. O art. 61, §2º da Lei 12.529/2011 elenca tipos de restrições estruturais de forma exemplificativa, tais como: (i) venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial; (ii) cisão de sociedade e (iii) alienação de controle societário.

Em contraposição, os remédios comportamentais têm o objetivo de modificar ou restringir o comportamento futuro da empresa resultante da concentração econômica. Diferentemente dos estruturais, procuram mudar o comportamento do mercado para encorajar a concorrência, através de restrições ou condutas que impeçam a entidade resultante da concentração econômica de minar a concorrência.

Dentre os remédios comportamentais aplicados em integrações verticais destaca-se a medida de obrigatoriedade de disponibilização de insumos fixos, infraestrutura com natureza de *essential facility* ou até mesmo de propriedade intelectual.

Por outro lado, o Termo de Compromisso de Cessação (TCC), previsto no art. 85 da Lei nº 12.529/2011, consiste em acordo celebrado entre o CADE e os investigados pelo cometimento de ilícitos econômicos, a partir da qual a autoridade concorda em suspender o prosseguimento das investigações em relação ao Compromissário do TCC enquanto estiverem sendo cumpridos as obrigações, ao passo que o Compromissário se compromete aos termos por ele expressamente previstas.

Assim, trata-se de um instrumento que busca interromper a prática de ilicitudes, retomando o equilíbrio econômico, alternando as sanções financeiras por medidas dotadas de máxima efetividade, protegendo o interesse público.

⁹¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Guia de Remédios Antitruste, p. 35

⁹² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Guia de Remédios Antitruste, p. 35

Desse modo, afirma-se que os remédios concorrenciais objetivam o reestabelecimento do cenário competitivo. Portanto, se utilizados adequadamente, são os instrumentos essenciais para a efetividade das normas antitruste. No entanto, a portabilidade e a interoperabilidade de dados, aplicadas como remédios, podem não ser suficientes para promover ou proteger a concorrência em um mercado. Além disso, pode haver desvantagens significativas no uso do direito da concorrência como mecanismo para implementar tais medidas. Em particular, o desenvolvimento dos aspectos jurídicos, técnicos e processuais dessas medidas pode ser especialmente complexo, assim como seu monitoramento.

A imposição das medidas de interoperabilidade e portabilidade ao abrigo do direito da concorrência também pode envolver vários desafios, incluindo procedimentos morosos que limitarão sua eficácia em mercados digitais em rápida evolução.⁹³

O Painel de Especialistas da Comissão Europeia sobre Política da Concorrência na Era Digital opinou que a abordagem do direito da concorrência deve ser reservada para situações em que os acordos de transferência de dados ou APIs possam ser padronizados, de acordo com condições estáveis.⁹⁴ Quando não for o caso, o relatório sugere que seja adotada uma abordagem regulatória.

No entanto, a portabilidade e interoperabilidade, como remédios antitruste, aplicadas pela autoridade concorrencial podem ter a vantagem da flexibilidade por meio de medidas limitadas no tempo e sujeitas a reavaliação à medida que o mercado evolui.

Paula Pedigoni Ponce afirma que a aplicação do remédio comportamental, por meio de um ACC, representa uma intervenção direta na livre iniciativa e na autonomia privada. Assim, ela apresenta que a possibilidade de em vez de adotar remédios impostos unilateralmente pelo CADE, pode-se utilizar, quando há oportunidade e conveniência, de termos de compromisso de cessação (TCC) entre os agentes e o CADE, uma vez que o TCC cria uma esfera de diálogo entre os dois lados.⁹⁵

Por fim, faz-se necessário ponderar algumas considerações acerca dos desafios que o CADE irá enfrentar ao implementar essas medidas.

Inicialmente, a implementação de medidas de portabilidade de dados exigirá a identificação de quais dados devem ser incluídos, com base em uma avaliação do que seria necessário para permitir a entrada em um mercado. O formato em que os dados são fornecidos,

⁹³ KRÄMER, J., P. SENELLART and A. de STREEL, op. cit., p. 8

⁹⁴ CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike; et.al., op. cit., p. 107

⁹⁵ PONCE, op. cit., p. 168

a linha do tempo e a natureza estática ou dinâmica do processo de transferência também serão considerações importantes. Ao mesmo tempo, os riscos associados ao conluio devido à transparência do mercado e os riscos associados aos segredos de negócio, a propriedade intelectual e a proteção de dados precisarão ser identificados, avaliados e endereçados pela autoridade antitruste.

Ademais, a implementação da interoperabilidade e da portabilidade, conjuntamente, exigirá identificar se as medidas buscam promover a competição dentro ou entre ecossistemas, e onde na cadeia de suprimentos ou ecossistema a competição seria viável. Padrões de interoperabilidade (APIs) excessivamente amplos podem prejudicar a inovação, consolidar os operadores estabelecidos, além de publicizar padrões de softwares de concorrentes, utilizados como segredos de negócios.

Por último, o monitoramento ativo também pode ser necessário para garantir a implementação de medidas de portabilidade ou interoperabilidade e para resolver quaisquer disputas que possam surgir. Essas medidas geralmente incluirão condições de acesso, por exemplo, não discriminação e razoabilidade das taxas de licenciamento, a fim de distinguir limitações legítimas (por exemplo, relacionadas à segurança e proteção de dados) de estratégias anticompetitivas.

5. Considerações finais

Este trabalho procurou descrever o papel que as medidas de portabilidade e interoperabilidade de dados podem desempenhar na promoção da concorrência dentro e entre plataformas digitais. Na melhor das hipóteses, essas medidas podem levar a uma competição revigorada, com consumidores engajados e capacitados recebendo uma ampla gama de produtos e serviços desagregados.

Tais medidas podem diminuir as barreiras de entrada nos mercados decorrentes dos efeitos de rede e incentivar a inovação. Além disso, podem ser um recurso atraente para a aplicação da concorrência e uma alternativa para processar casos envolvendo a recusa de fornecer dados.

No entanto, a interconexão não é adequada para todas as circunstâncias. Quando uma plataforma digital dominante não enfrenta rivais, incluindo potenciais entrantes com capacidade suficiente para competir, tais medidas podem ser ineficazes. Porém, a interconexão pode ser apropriada para promover a concorrência em mercados relacionados e complementares do que para permitir o surgimento de rivais na plataforma principal. O valor do conjunto de dados

portado de um usuário individual também pode ser limitado para fins de um novo participante que busca compensar a vantagem de um operador estabelecido nos dados coletados.

A interoperabilidade pode ser limitada a mercados que não estão evoluindo rapidamente devido à inovação e focada em um conjunto específico de empresas com poder de mercado e que estejam abusando de sua posição dominante. Além disso, as medidas de portabilidade e interoperabilidade de dados devem ser selecionadas e projetadas para evitar danos colaterais à concorrência, por exemplo, impor encargos significativos aos novos participantes, consolidar os sistemas e tecnologias de um operador estabelecido ou desencorajar a inovação por meio de padrões excessivamente amplos.

Além disso, o objetivo da implementação das medidas de portabilidade e interoperabilidade de dados é importante. Ao ser implementadas com objetivos diferentes da concorrência, como proteção de dados, podem não ter impactos pró-competitivos, a menos que sejam projetadas com a dinâmica do mercado. Isto sugere a importância de envolver as autoridades da concorrência na concessão destas medidas e de uma cooperação estreita entre as diferentes autoridades na implementação. Além disso, o uso da portabilidade de dados para atingir vários objetivos simultâneos pode precisar ser reconsiderado.

Apesar desses desafios, o potencial dessas medidas não deve ser ignorado. Atualmente, as evidências sobre a eficácia dessas medidas são limitadas, no entanto, a experiência está sendo acumulada rapidamente, iniciativas como a portabilidade de dados telefônica no Brasil e os casos da Microsoft estimularam inovações que fornecem alguma inspiração.

Promover a concorrência na concessão destas medidas ou propor a sua implementação para incentivar a concorrência pode, portanto, ser de suma importância para a comunidade política da concorrência. Essas medidas podem se encaixar em um debate mais amplo sobre o papel da política governamental na promoção da inovação e na abordagem de preocupações sobre o poder de mercado e abuso de posição dominante.⁹⁶

Quando definidas nesse contexto, medidas de portabilidade e interoperabilidade de dados bem projetadas podem ser uma opção atraente, pelo menos como parte de um conjunto mais amplo de medidas para combater condutas em mercados digitais que distorcem a concorrência e prejudicam o bem-estar econômico.

⁹⁶ Ver, por exemplo, OCDE, 2018.

6. REFERÊNCIAS

ANATEL. **Resolução nº 460, de 19 de março de 2007**. Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/22-2007/8-resolucao-460>> Acesso em: 29 de mai. de 2022

AUSTRALIAN COMPETITION & CONSUMER COMMISSION, **Digital Platforms Inquiry: Final Report**, 2019. Disponível em: <<https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20%20final%20report.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2022

AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS, **Big Techs in the payment system**, 2020. Disponível em: <<https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/acm-report-on-big-techs-in-the-paymentsystem.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2022

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2020.

BOURREAU, M., **Some Economics of Digital Ecosystems – Note by Marc Bourreau for Competition Committee Hearing on Competition Economics of Digital Ecosystems**, 2020. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2020\)89/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)89/en/pdf). Acesso em: 14 de jun. de 2022

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Guia de Remédios Antitruste**, 2018. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/copy_of_GuiaRemdios.pdf/view. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm> Acesso em: 10 de jun. de 2022

BRASIL. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Brasília, Presidente da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm> Acesso em: 10 de jun. de 2022

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm> Acesso em: 10 de jun. de 2022

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência [...] e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm> Acesso em: 04 de fev. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP. Brasília, Presidente da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112681.htm#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,1941%20%2D%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal> Acesso em: 10 de jun. 2022

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, Presidente da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm> Acesso em: 10 de jun. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Presidente da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 01 de jun. de 2022

BROWN, I. **Interoperability as a Tool for Competition Regulation**, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.31228/osf.io/fbvxd.>> Acesso em: 01 de jun. 2022

CADE. **Concorrência em mercados digitais: revisão dos relatórios especializados.** Brasília, ago. 2020. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-deconteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrenca-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>.> Acesso em: 03 fev. 2022.

CADE. **Introdução ao Direito da Concorrência.** Brasília, dez. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contedos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/4-seae_introducao_direito_concorrenca.pdf.> Acesso em: 13 de jun. 2022

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. **Online platforms and digital advertising: Market study final report**, 2020. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5efc57ed3a6f4023d242ed56/Final_report_1_July_2020_.pdf.> Acesso em: 04 mai. 2022

CONJUR. Resende, Guilherme Mendes. **Defesa da concorrência em ecossistemas digitais**, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/defesa-concorrenca-ecossistemas-digitais-antitruste>>. Acesso em: 04 mai. 2022

CADE. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>> Acesso em: 14 de jun. 2022.

CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike; et al. **Competition policy for the digital era.** 2019, pp. 83-85. Disponível em: <http://publications.europa.eu/publication/manifestation_identifier/PUB_KD0419345ENN>. Acesso em: 16 de mai. de 2022

CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à portabilidade de dados: necessidade de regulação ex ante e ex post.** 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018

DIAS. Júlia de Figueiredo Pinheiro. **BIG DATA E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: a concorrência no mercado de dados pessoais à luz do RGPD.** Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47995/1/ulfd145958_tese.pdf> Acesso em: 01 de out 2021.

DIGITAL COMPETITION EXPERT PANEL, **Unlocking digital competition: Report of the Digital Competition Expert Panel**, 2019. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/785547/unlocking_digital_competition_furman_review_web.pdf> Acesso em: 03 de fev. 2022

ENGELS, B. **“Data portability among online platforms”**, *Internet Policy Review*, Vol. 5/2, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.14763/2016.2.408>> Acesso em: 20 de fev. 2022

EUROPEAN COMMISSION, **Case COMP/C-3/37.792 Microsoft**, Commission Decision, 2004. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/37792/37792_4177_3.pdf> Acesso em: 20 de fev. de 2022

EUROPEAN COMMISSION, **Press Release: Antitrust: Commission opens investigations into Apple’s App Store rules**, 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_1073> Acesso em: 20 de fev. de 2022.

FEDERAL TRADE COMMISSION, **Google Agrees to Change Its Business Practices to Resolve FTC Competition Concerns in the Markets for Devices Like Smart Phones, Games and Tablets, and in Online Search**, 2013. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/pressreleases/2013/01/google-agrees-change-its-business-practices-resolve-ftc>> Acesso em: 20 de fev. 2022

FLETCHER, A., **Digital competition policy: Are ecosystems different?** 2020. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2020\)96/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)96/en/pdf)> Acesso em: 13 de fev. de 2022

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Personal Data: The Emergence of a New Asset Class**, 2011. Disponível em: <www3.weforum.org/docs/WEF_ITTC_PersonalDataNewAsset_Report_2011.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

FRAZÃO, Ana. **Direitos básicos dos titulares de dados pessoais**. *Revista do Advogado*, v. 144, p. 33–46, nov. 2019

GAL, Michal S.; RUBINFEL, Daniel L. **“Data Standardization”**, *New York University Law Review*, Vol. 94, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3326377> Acesso em: 20 de fev. de 2022

GRAEF, I., M. HUSOVEC and N. PURTOVA, **“Data Portability and Data Control: Lessons for an Emerging Concept in EU Law”**, *German Law Journal*, Vol. 19/6, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3071875> Acesso em: 20 de fev. 2022

HELLSTRÖM, P; MAIER-RIGAUD, Frank; BULST, Friedrich Wenzel. **Remedies in European Antitrust Law**. *Antitrust Law Journal*, American Bar Association, vol. 76, n. 1 (2009), p. 44-45.

JAPAN FAIR TRADE COMMISSION, **Report of Study Group on Data and Competition Policy**, 2017. Disponível em: <https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly2017/June/170606_files/170606-4.pdf> Acesso em: 03 fev. 2022

KADES, M. and F. SCOTT MORTON, **Interoperability as a competition remedy for digital networks**, 2020. Disponível em: <<https://equitablegrowth.org/working-papers/interoperability-as-a-competitionremedy-for-digital-networks/>> Acesso em: 03 fev. 2022

KRÄMER, J., P. SENELLART and A. de STREEL, **Making data Portability More Effective for The Digital Economy, 2020**. Disponível em: <<https://cerre.eu/publications/report-making-data-portability-more-effectivedigital-economy/>> Acesso em: 20 de fev. de 2022.

NICHOLAS, G. and M. WEINBERG, **Data Portability and Platform Competition: Is User Data Exported From Facebook Actually Useful to Competitors?** 2019. Disponível em: <<https://www.law.nyu.edu/centers/engelberg/pubs/2019-11-06-Data-Portability-And-PlatformCompetition.>> Acesso em: 20 de fev. 2022

OCDE. **Abuse of dominance in digital markets: Background note by the Secretariat**, 2020. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/abuse-of-dominance-in-digital-markets-2020.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2022

OCDE. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**. 13 mai. 2019. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/an-introduction-to-online-platforms-and-their-role-in-the-digital-transformation_53e5f593-en#page4> Acesso em: 03 fev. 2022

OCDE. **Big data: Bringing competition policy to the digital era: Background paper by the Secretariat**, 2016. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2016\)14/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2016)14/en/pdf)> Acesso em: 04 mai. 2022

OCDE. **Data Portability: Analytical Report, Mapping data portability initiatives and their Opportunities and challenges**, 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/publications/mapping-data-portability-initiatives-opportunities-and-challenges-a6edfab2-en.htm>> Acesso em: 04 mai. 2022

OCDE. **Data portability, interoperability and digital platform competition – Background Note**, 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/data-portability-interoperability-and-digital-platform-competition-2021.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2022

OCDE. **Financial Markets, Insurance and Private Pensions: Digitalisation and Finance**, 2018. Disponível em: <<http://www.oecd.org/finance/private-pensions/Financial-markets-insurance-pensionsdigitalisation-and-finance.pdf>> Acesso em: 20 de fev. de 2022

OCDE. **Start-ups, Killer Acquisitions and Merger Control**, 2020. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/start-ups-killer-acquisitions-and-merger-control-2020.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2022

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Remédios antitruste e o ordenamento jurídico brasileiro: primeiras reflexões**. In OLIVEIRA, Amanda Flavio de; RUIZ, Ricardo Machado (coords.). Remédios Antitruste. São Paulo: Singular, 2011, p. 19

PONCE. Paula Pedigoni. **Direito à portabilidade de dados: entre a proteção de dados e a concorrência**. p.134-176 RDC, Vol. 8, nº 1. Junho 2020. Disponível em:

<<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/521/26>>
Acesso em: 01 de jun. 2022

RILEY, C. “**Unpacking interoperability in competition**”, *Journal of Cyber Policy*, Vol. 5:1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/23738871.2020.1740754>.> Acesso em: 20 de fev. de 2022.

RUBINFEL, Daniel L.; GAL, Michal S. **Access Barriers to Big Data**. Disponível em:<<https://arizonalawreview.org/pdf/59-2/59arizrev339.pdf>> Acesso em: 22 de jun. de 2021.

SQUITIERI, M. “**Refusals to License Under European Union Competition Law After Microsoft**”, *Journal of International Business and Law*, Vol. 11/1, 2012. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1198&context=jibl>.> Acesso em: 01 de jun. 2022

STIGLER COMMITTEE ON DIGITAL PLATFORMS, **Final Report**, 2019. Disponível em:<<https://www.sipotra.it/wp-content/uploads/2020/02/Stigler-Committee-on-Digital-Platforms-Final-Report.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2022

SWIRE, P. **The Portability and Other Required Transfers Impact Assessment: Assessing Competition, Privacy, Cybersecurity, and Other Considerations**, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3689171> Acesso em: 13 de fev. de 2022

US V. MICROSOFT CORP., **Civil Action No. 98-1232 (Antitrust), Complaint**, 1998. Disponível em:<<https://www.justice.gov/atr/complaint-us-v-microsoft-corp>> Acesso em: 20 de fev. de 2022

US V. MICROSOFT CORP., **Civil Action No. 98-1232**, United States District Court for the District of Columbia, Final Judgment, 2002. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/final-judgment-133>> Acesso em: 20 de fev. de 2022

YOO, Christopher S. When Antitrust Met Facebook. *George Mason Law Review*, v. 19, n. 5, 1 jul. 2012.

ZACHARIADIS, M. **Data-Sharing Frameworks in Financial Services: Discussing Open Banking Regulation for Canada**, 2020. Disponível em: <<https://globalriskinstitute.org/publications/data-sharingframeworks-in-financial-services/>> Acesso em: 16 de mai. de 2022